SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3315930 - RO (2026/0269567-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JARBESON CORREIA ALMEIDA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO FARIA VILELA DE CARVALHO - RO000084
		ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO001642
		ADRIANA NOBRE BELO VILELA - RO004408
		CAIO NOBRE VILELA - RO012536
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS INDIRETOS E PRODUZIDOS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial.

2. Neste recurso, sustenta a defesa que houve prequestionamento implícito dos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal, que a controvérsia é de direito e não demanda reexame de provas, e que depoimentos indiretos e elementos inquisitoriais não podem fundamentar condenação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido enfrentou as alegadas violações aos arts. 155, 156, 386, V e VII, e 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, configurando-se o prequestionamento necessário ao conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido não enfrentou, de modo específico, as teses fundadas nos arts. 155, 156, 386, V e VII, e 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, tal como deduzidas no recurso especial, inexistindo prequestionamento, ainda que implícito.

5. Compete à defesa opor embargos de declaração, a fim de provocar o pronunciamento do Tribunal de origem e viabilizar o necessário prequestionamento. A inércia processual obsta o conhecimento do recurso especial e atrai a incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

Documento eletrônico VDA61086309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: e49e95c0-aec6-4805-9c28-2a5147747b86

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: e49e95c0-aec6-4805-9c28-2a5147747b86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3315930 - RO (2026/0269567-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JARBESON CORREIA ALMEIDA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO FARIA VILELA DE CARVALHO - RO000084
		ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO001642
		ADRIANA NOBRE BELO VILELA - RO004408
		CAIO NOBRE VILELA - RO012536
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS INDIRETOS E PRODUZIDOS EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial.

2. Neste recurso, sustenta a defesa que houve prequestionamento implícito dos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal, que a controvérsia é de direito e não demanda reexame de provas, e que depoimentos indiretos e elementos inquisitoriais não podem fundamentar condenação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido enfrentou as alegadas violações aos arts. 155, 156, 386, V e VII, e 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, configurando-se o prequestionamento necessário ao conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido não enfrentou, de modo específico, as teses fundadas nos arts. 155, 156, 386, V e VII, e 593, III, *d*, do Código de

Documento eletrônico VDA61086425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 465906ab-646e-4be2-a4f0-71bb8fd9b5d9

Processo Penal, tal como deduzidas no recurso especial, inexistindo prequestionamento, ainda que implícito.

5. Compete à defesa opor embargos de declaração, a fim de provocar o pronunciamento do Tribunal de origem e viabilizar o necessário prequestionamento. A inércia processual obsta o conhecimento do recurso especial e atrai a incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JARBESON CORREIA ALMEIDA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

Na origem, o Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1.103/1.104):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR EM PLENÁRIO. NULIDADE. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECURSO DESPROVIDO.*

A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 155, 156, 386, incisos V e VII, e 593, III, alínea *d*, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 1.108/1.119).

O recurso especial foi inadmitido, tendo os autos sido remetidos à Corte mediante agravo (e-STJ fls. 1.153/1.158).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1.180/1.189).

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa que houve prequestionamento implícito dos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal, que a controvérsia é de direito e não demanda reexame de provas, e que depoimentos indiretos e elementos inquisitoriais não podem fundamentar condenação.

Documento eletrônico VDA61086425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 465906ab-646e-4be2-a4f0-71bb8fd9b5d9

Alega, ainda, que a soberania dos veredictos não autoriza a manutenção de julgamento apoiado em material probatório juridicamente inidôneo e que houve inversão do ônus da prova.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática para conhecer do recurso especial e, no mérito, dar-lhe provimento; subsidiariamente, o processamento do agravo regimental e sua submissão à Turma, com a consequente apreciação do mérito recursal (e-STJ fls. 1.201/1.212).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental preenche os requisitos de admissibilidade.

O Tribunal local, ao apreciar a controvérsia, apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 329/331):

> *[...]*
>
> *Além da prova oral, tem-se o laudo tanatoscópico atestando que Wesley foi vítima de ferimento por projétil de arma de fogo, que atingiu grandes vasos torácicos e provocou hemorragia aguda, ocasionando sua morte por choque hipovolêmico (ID 27320670, p. 39/43).*
>
> *Diante desse contexto, não há como acolher a alegação de que a decisão dos jurados foi contrária às provas dos autos.*
>
> *A autoria e a materialidade do crime foram satisfatoriamente comprovadas ao longo da instrução, com base em provas diretas e em indícios consistentes, que demonstram o vínculo entre o apelante, Vanessa e Romilda, apontadas como mandantes do homicídio (ação penal nº 7051782-03.2021.8.22.0001).*
>
> *Ao contrário do que sustenta a defesa, o conjunto probatório evidenciou conexões lógicas e temporais entre os envolvidos, afastando qualquer dúvida razoável e autorizando a condenação. Os jurados, dentro do seu livre convencimento, optaram pela versão da acusação e afastaram as teses defensivas por entenderem que não se sustentam diante das provas produzidas.*
>
> *O processo transcorreu de forma regular, obedecendo todas as etapas: investigação preliminar, conclusão do inquérito, oferecimento e recebimento da denúncia, instrução e decisão de pronúncia). Cada fase garantiu o controle de legalidade dos atos e a validade da acusação.*
>
> *Não se pode afirmar que o apelante chegou ao Tribunal do Júri sem respaldo mínimo de provas. Pelo contrário: depoimentos, boletim de ocorrência, laudos periciais e, principalmente, as mensagens extraídas do aparelho celular (ID 27320670) demonstram de forma clara a relação do apelante com os supostos mandantes e com os fatos criminosos. Veja-se:*
>
> *[...]*
>
> *O conteúdo das conversas acima evidencia a tentativa do apelante em ocultar a arma, reforçando o vínculo entre ele e, em tese, a acusada Vanessa, inclusive já condenada nos autos nº 7051782-03.2021.8.22.0001, porém, com apelação pendente de julgamento.*

Documento eletrônico VDA61086425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 465906ab-646e-4be2-a4f0-71bb8fd9b5d9

Em que pese as investigações terem sido iniciadas com os acusados de serem mandantes do crime (Vanessa, Romilda e Adeildo), uma denúncia anônima foi encaminhada à polícia (ID 27320670), na qual o apelante foi apontado como o executor do homicídio.

Diante da denúncia anônima, prisão dos acusados de serem os mandantes e a apreensão dos telefones deles, a polícia prosseguiu com as investigações, fez cruzamentos entre uma ligação e outra, e concluiu pela participação do apelante, sendo ele o executor do crime.

Todos esses elementos foram analisados em juízo e levados ao Conselho de Sentença para formar seu convencimento, reconhecendo, em plenário, a autoria do crime e as qualificadoras motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima.

A totalidade dos elementos probatórios, em conjunto com os esclarecimentos prestados durante a instrução, forneceu aos jurados base sólida para reconhecer a autoria do crime em relação ao apelante.

A tese ministerial, portanto, se baseou nessas provas colacionadas aos autos e, portanto, não está dissociada do contexto probatório.

Destarte, não se sustenta a alegação de decisão contrária às provas dos autos.

A pretensão de reforma da decisão, sob a ótica da defesa, representa um desrespeito à soberania do Conselho de Sentença, que, em sua livre convicção, optou pela versão acusatória, fundamentando a condenação e reconhecendo a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima. Inexiste, portanto, qualquer nulidade a ser declarada.

Porém, como dito antes, em que pese os argumentos da defesa, o conjunto probatório demonstra a materialidade do homicídio e aponta a autoria delitiva, não havendo nenhuma discrepância entre a decisão dos jurados e os elementos probatórios.

Sabe-se que a decisão dos jurados somente é manifestamente contrária à prova dos autos quando se apresenta totalmente dissociada do conjunto probatório, e, ainda que apoiadas em poucos elementos de convicção, se os jurados optarem em julgar, conforme o texto fático apresentado em plenário, tal decisão deve prevalecer ante o princípio da soberania dos veredictos.

[...]

Registre-se que os jurados julgam segundo a sua íntima convicção, o que implica dizer, que decidem sem a necessidade de fundamentar seus votos.

Portanto, deve prevalecer o juízo empreendido em primeira instância, em observância ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Como já consignado na decisão recorrida, depreende-se do caderno processual que o Tribunal de origem examinou a insurgência defensiva sob o ângulo da inexistência de manifesta contrariedade entre o veredicto do Conselho de Sentença e o conjunto probatório, deixando, contudo, de enfrentar, de modo específico, as teses de violação aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal.

Por sua vez, as razões do recurso especial explicitam a alegada ofensa aos arts. 155, 156, 386, V e VII, e 593, III, alínea *d*, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o acórdão teria se apoiado exclusivamente em elementos coligidos

Documento eletrônico VDA61086425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 465906ab-646e-4be2-a4f0-71bb8fd9b5d9

no inquérito policial e em relatos indiretos, **ponto que não foi objeto de análise pela Corte de apelação.**

Esclareço, ademais, que não houve o prequestionamento da matéria ora devolvida a este Tribunal, nem mesmo de modo implícito, razão pela qual incumbia à defesa opor embargos de declaração na origem, com vistas a provocar o pronunciamento do Tribunal local e viabilizar o necessário prequestionamento, o que não foi feito.

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, do qual extraio o seguinte excerto (e-STJ fl. 1.183, grifo nosso): ***"no tocante às alegadas violações aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal, a matéria não foi objeto de efetivo prequestionamento. Embora os referidos dispositivos tenham sido invocados nas razões do recurso especial, o Tribunal de origem não examinou as questões neles suscitadas sob o enfoque ora deduzido pela defesa, notadamente a alegação de que a condenação teria se apoiado exclusivamente em elementos inquisitoriais e em depoimentos indiretos, em afronta ao art. 155 do CPP, tampouco apreciou a suposta inversão do ônus da prova à luz do art. 156 do mesmo diploma."***

Portanto, como já afirmado na decisão agravada, não há, no acórdão combatido, enfrentamento específico dos arts. 155, 156, 386, V e VII, e 593, III, *d*, do Código de Processo Penal, **nos termos em que foram deduzidos no recurso especial, o que evidencia a ausência de prequestionamento e atrai, de modo inexorável, a incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.**

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68 DO CP; 381, III, 387, II E III, 564, V, E 654, § 2º, DO CPP. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA-BASE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TESE AVENTADA SOMENTE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO.*
>
> *1. Nos termos da Súmula 211/STJ, não se conhece do recurso especial que aborde matéria não analisada pela Corte de origem de forma específica, ainda que tenham sido opostos embargos de declaração.*
>
> *2. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção (AgRg no AREsp n. 2.101.054/PR, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 14/2/2023).*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.175.087/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

Documento eletrônico VDA61086425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 465906ab-646e-4be2-a4f0-71bb8fd9b5d9

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 465906ab-646e-4be2-a4f0-71bb8fd9b5d9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0269567-3

AgRg no AREsp 3.315.930 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70294735120228220001

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JARBESON CORREIA ALMEIDA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO FARIA VILELA DE CARVALHO - RO000084 ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO001642
ADVOGADOS	:	ADRIANA NOBRE BELO VILELA - RO004408 CAIO NOBRE VILELA - RO012536
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JARBESON CORREIA ALMEIDA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTONIO FARIA VILELA DE CARVALHO - RO000084 ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA - RO001642
ADVOGADOS	:	ADRIANA NOBRE BELO VILELA - RO004408 CAIO NOBRE VILELA - RO012536
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:25:44
Código de Controle do Documento: 3F059163-C71B-4EDC-9FB4-51E6F84A0045